



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000268/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.086 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente UBERTUBOS MATERIAIS HIDRAULICOS, ANTI-INCENDIO E IRRIGACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição/compensação. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que os créditos tributários sejam corrigidos com a inclusão dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007 e a homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo das Declarações de Compensação Eletrônicas – Dcomps nº 12813.43856.100706.1.3.54-0930, 06019.51611.100806.1.3.54-085 e 19800.04022.140906.1.3.54-5930, transmitidas com objetivo de declarar a

compensação de débitos de PIS e COFINS de períodos de apuração diversos com créditos da ação judicial n.º 94.0020498-1, NO valor total de R\$38.771,04.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório n.º 498 – DRF/UBE, de 17/05/2010 (fls. 89/91), exarado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, segundo o qual restou homologada parcialmente a compensação consignada na DCOMP de n.º 12813.43856.100706.1.3.54-0930 e não homologadas as demais, tendo em vista a insuficiência de crédito.

Na fundamentação do despacho decisório a autoridade fiscal deixou consignado que:

“A ação judicial n.º 94.0020498-1 se refere a Ação Ordinária com pedido de compensação de valores de FINSOCIAL recolhidos excedentes à aplicação da alíquota de 0,5%. A ação transitou em julgado em 08/05/2003, fl. 08-verso.

Conforme Informação Fiscal DRF/UBE/EQAJ N.º 036/2010, fls. 08/10, relativa ao processo 10680.015872/2002-94, realizados os cálculos do crédito de FINSOCIAL, planilha de fl. 17, o crédito a que a empresa faz jus é de R\$2.497,96, em 31/12/1995.”

Regularmente cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade (fls. 96/106), onde vem atacando os critérios utilizados pela Equipe de Ações Judiciais na operacionalização da compensação pleiteada na ação judicial. Basicamente, apresenta seu inconformismo com relação a data de valoração dos débitos de COFINS, cuja compensação foi pleiteada e obtida na esfera judicial, e dos índices aplicados na correção dos créditos de FINSOCIAL, requerendo a inclusão dos expurgos inflacionários.

Ao final de sua peça vem dizendo que:

“Por derradeiro, a Manifestante junta a planilha dos cálculos dos créditos compensáveis, dos quais foram deduzidos os depósitos judiciais efetuados, efetuados rigorosamente de acordo com a decisão judicial transitada em julgada, destacando-se, ademais, que, nos termos das decisões abaixo e dos §§ 1º e 2º do artigo 38 da Lei n.º 9.784/99 [sic] [1], referida planilha só poderá ser rejeitada por decisão fundamentada[2].” O litígio foi julgado por esta 2ª Turma da DRJ/JFA, por maioria de votos, sendo considerado não instaurado o litígio, nos termos da ementa abaixo:

LITÍGIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA.

Inexistindo discordância em relação às matérias decididas no despacho decisório não há lide instaurada, sendo forçoso concluir pela incompetência do órgão julgador para análise da controvérsia suscitada.

A manifestante apresentou recurso voluntário no qual alegou preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau. Ao analisar o recurso, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário, tendo sido o acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Ano calendário: 2010. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO. INSURGÊNCIA. DIREITO GARANTIDO.

É garantido ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade em face da não homologação de declaração de compensação.

A manifestação de inconformidade que contesta a forma de cálculo, critérios ou metodologia utilizados na liquidação da decisão judicial, elementos que são o fundamento da conclusão contida no Despacho Decisório, contesta o

próprio Despacho, que é o ato utilizado para formalizar e dar publicidade a uma decisão administrativa.

É nula a decisão de primeira instância proferida com preterição do direito de defesa.”

Nestas condições voltaram os autos para julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Expurgos inflacionários somente podem ser aplicados na execução administrativa quando determinados judicialmente. A administração tributária está limitada aos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR N° 08/97, carecendo de autorização legal a restituição além desse limite.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, juntando jurisprudência sobre a matéria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A questão posta em discussão cinge-se a data de valoração dos débitos de COFINS, cuja compensação foi pleiteada e obtida na esfera judicial, e dos índices aplicados na correção dos créditos de FINSOCIAL, requerendo a inclusão dos expurgos inflacionários.

A recorrente impetrou Ação Ordinária, autos nº 94.0020498-1, pretendendo a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, excedentes à aplicação da alíquota de 0,5%, com parcela vincendas de COFINS.

Conforme relatado na INFORMAÇÃO FISCAL DRF/UBE/EQAJ nº. 036/2010, a sentença julgou procedente o pedido para:

declarar a existência de relação jurídica entre Autoras e Ré, fundada no art. 66, caput e parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.383/91, e autorizar as Autoras a compensarem, nos termos do pedido, os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, conforme prova constante dos autos, com valores referentes a prestações vincendas da COFINS, adotando-se na compensação, nos mesmos moldes, os índices de atualização monetária utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos, a contar do recolhimento indevido, tudo nos termos da fundamentação desta sentença.

O TRF - 1ª Região deu parcial provimento à remessa de ofício e à apelação da Fazenda Nacional, com o seguinte teor:

1. A alíquota a ser observada para fins de incidência do FINSOCIAL, com relação às empresas vendedoras de mercadorias, é de 0,5% sobre a receita bruta, até a vigência da Lei Complementar 70/91, e salvo quanto aos fatos geradores observados em 1988, ocasião em que a alíquota a ser considerada de 0,6%.
2. "É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário" (STJ, Resp 169.998/SP, DJU/I, de 21/9/98).
3. "As importâncias recolhidas em datas anteriores à vigência da Lei 8383/91 podem ser declaradas compensáveis, sem que haja violação aos princípios da anterioridade e da retroatividade das leis." (EdecIAC 96.01.46350-0/MG, ReL Juiz Mário César; DJU/II, de 08/10/98, pág. 78).
4. O crédito de FINSOCIAL é compensável com valores devidos a quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, aí inseridas as demais contribuições sociais, a teor do disposto no artigo 1º, do Decreto 2138, de 29/01/97.
5. Nos casos de lançamento por homologação, cabendo ao contribuinte a iniciativa da compensação tributária, não há como cogitar-se na incidência de juros de mora, salvo quanto aos créditos observados a partir de 1º/01/96, em cumprimento ao disposto no artigo 39, § 4º, da Lei 9250/95.
6. Provimento parcial da remessa de ofício e da apelação da Fazenda Nacional.

Sentença reformada em parte.

Julgando Recurso Especial no dia 30/05/2003, o STJ negou seguimento ao recurso especial. Esta decisão TRANSITO EM JULGADO em 05/08/2003.

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que determinou o levantamento integral dos depósitos judiciais realizados pelas autoras. Em 25/10/2005 a 7ª Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, que transitou em julgado em 03/02/2006.

A Delegacia de origem ao apurar o crédito reconhecido judicialmente constatou que o mesmo era insuficiente para homologar a totalidade das compensações pleiteadas, conforme decisão de fls. 89/91.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (MG) indeferiu o recurso apresentado por entender que os Expurgos inflacionários somente podem ser aplicados na execução administrativa quando determinados judicialmente, estando a administração tributária, no caso, limitada aos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97, carecendo de autorização legal a restituição além desse limite.

A recorrente, por sua vez, sustenta que devem ser aplicados os índices expurgados e considerando-se o encontro de contas na data do levantamento dos depósitos judiciais.

Quanto a data de valoração dos débitos de COFINS, alega o recorrente que o encontro de contas deve ser com o trânsito em julgado da decisão judicial e, mais especificamente, na data do levantamento dos depósitos judiciais.

Sobre essa questão a Instância *a quo* assim se manifestou:

A compensação é forma de extinção do crédito tributário, sendo certo que os débitos serão acrescidos dos encargos legais, juros e multa de mora, até o momento em que se dá a compensação, ou seja, até a sua quitação.

Na esteira da previsão legal estatuída parágrafo 14º, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, a então Secretaria da Receita Federal, ao regular a compensação, editou a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, cujo artigo 28 estabelecia que “*na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação*” (grifei). Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 460/2004, revogada pela de nº 600/2005, revogada pela de nº 900/2008, revogada pela de nº 1300/2012, revogada pela de nº 1717/2017, que mantiveram a mesma determinação.

No presente caso, sendo a compensação tratada no processo de nº 10680.015872/2002-94 informada diretamente na DCTF, a data do encontro de contas será necessariamente a data de vencimento dos débitos. Assim o crédito foi corrigido até essa data e utilizado na quitação dos débitos.

O deslocamento da data do encontro de contas para data futura, além de descumprir a disciplina regulamentar, implicaria reconhecer a não quitação dos débitos compensados no vencimento com a consequente adição dos acréscimos legais, juros a taxa selic e multa de mora.

A inclusão dos juros teria efeito neutralizado pela correção dos créditos pelo mesmo índice. A adição da multa de mora, se fosse possível esse deslocamento da data do encontro de contas, seria prejudicial à manifestante na medida que os débitos seriam aumentados em 20%, adotando-se a data pretendida.

Vemos, portanto, que está correto o comportamento do fisco quanto a data do encontro de contas.

A IN/SRF nº 600/2005, vigente à época, que disciplinava o procedimento de compensação, definiu as datas de valoração tanto do crédito como do débito do contribuinte, in verbis:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação;

(...)

Art. 53. Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem como os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.

§ 1º O valor resultante da conversão referida no caput constituirá a base de cálculo dos juros de que trata o art. 52.

Pelo que consta no Despacho Decisório nº 498 – DRF/UBE, de 17/05/2010 (fls. 89/91), Trata o presente processo de Declarações de Compensação — DCOMP's, abaixo discriminadas com utilização de créditos decorrentes da ação judicial nº 94.0020498-1, no valor total de R\$38.771,04:

NUMERO DA DCOMP	DATA	TRIBUTOS	P.A	VENCIMENTO	VALOR – R\$	FOLHAS
12813.43856.100706.1.3.54-0930	10/07/06	8109	06/06	14/07/06	1.556,23	01-03
		2172	06/06	14/07/06	7.182,60	
		2372	21/06	31/07/06	7.700,32	
06019.51611.100806.1.3.54-0852	10/08/06	8109	07/06	14/08/06	1.832,32	04-05
		2172	07/06	14/08/06	8.456,90	
19800.04022.140906.1.3.54-5930	14/09/06	8109	08/06	15/09/06	1.617,12	06-07
		2172	08/06	15/09/06	369,68	

Vê-se que no caso de compensação declarada em DComp, a data de valoração tanto dos débitos como do crédito é o dia da entrega da mesma, sendo que o crédito reconhecido judicialmente sofre os acréscimos decorrentes de atualização monetária e a incidência de juros da taxa SELIC a partir de 01/01/1996.

No entanto, tendo em vista a insuficiência de crédito, que foi parcialmente utilizado na compensação de débitos de COFINS — 2172, Períodos de Apuração março de 1995 a março de 1996, restaram homologadas parcialmente as DCOMP's apresentadas.

Pelo que consta, na compensação tratada no processo de nº 10680.015872/2002-94, os débitos foram declarados em DCTF vinculados à compensação, com exigibilidade suspensa por depósito judicial. Nesse caso, por serem inaplicáveis as regras previstas no art. 28

da IN/SRF nº 600/2005, entende-se que a data da valoração do crédito é a data de vencimento do débito.

Pelos demonstrativos de fls. 21/31, os débitos de COFINS — 2172, Períodos de Apuração março de 1995 a março de 1996, foram considerados pela data de vencimento, no mesmo montante dos valores depositados judicialmente, sem nenhum acréscimo moratório, considerando-se o montante integral na data do depósito e face a suspensão de exigibilidade e o crédito reconhecido judicialmente com os acréscimos decorrentes de atualização monetária pelos índices utilizados pela administração tributária até essa data.

Assim, além de não haver respaldo legal para acatar o pleito da recorrente para valoração dos débitos e créditos somente após o trânsito em julgado do processo judicial que decidiu sobre o direito creditório, acompanhado a decisão recorrida quando ressalta que o deslocamento da data do encontro de contas para uma data futura, apesar de proporcionar o acréscimo dos juros sobre o crédito, faria incidir os acréscimos legais, na forma da legislação de regência, sobre os débitos compensados após o vencimento, podendo resultar inclusive em prejuízo ao contribuinte.

Dessa forma, entendo que não assiste razão ao recorrente nesse quesito.

Quanto a aplicação dos expurgos inflacionários na atualização do indébito tributário, estes não foram expressamente tratados na sentença judicial, ficando consignada a aplicação dos índices utilizados pela Fazenda Nacional, conforme consta na parte dispositiva da sentença de 1º grau prolatada no processo judicial nº 94.0020498-1, *in verbis*:

“adotando-se na compensação, nos mesmos moldes, os índices de atualização monetária utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos, a contar do recolhimento indevido, tudo nos termos da fundamentação desta sentença.”

No âmbito do poder judiciário é pacífica a jurisprudência do STJ quanto a inclusão, para fins de correção monetária de débitos tributários, dos percentuais dos expurgos inflacionários, considerando-se matéria de ordem pública, merecedora de pronunciamento ex-officio, com a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal de 02/07/2007.

Nesse sentido decisão no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010, na sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (g.n.) (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fuz, REsp nº 1112524/DF, DJe 30/09/2010).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ 2.601/08, estabelecendo que:

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

(...)

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

A Procuradoria da Fazenda Nacional exarou o Ato Declaratório PGFN 10/08, dispensando a apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal:

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 10/2008:

O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação

expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935.594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, estabelece:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

(...)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

(...)

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa.

Na 3ª Turma da CSRF há entendimento consolidado no sentido de reconhecer a necessidade de cômputo dos expurgos inflacionários em sede de pedido de restituição, ainda que não expressamente constantes de determinação judicial, senão vejamos:

Acórdão nº 9303-010.128, de 11 de fevereiro de 2020

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/10/1988 a 25/07/1989

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 1986. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre Pedidos de Restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561, de 2007.

Acórdão nº 9303-007.780, de 11/12/2018

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/1990 a 30/09/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007.

Acórdão nº. 9303-007.462, de 20 de setembro de 2018

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561, de 02/07/2007.

Acórdão nº 9303-008.543 de 14 de maio de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Exercício: 1980

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

Nas ações relativas ao reconhecimento de indébitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Aplicação do artigo 62A do RICARF.

No caso concreto, entendo que a questão da inclusão dos expurgos inflacionários não foi expressamente discutida e decidida em caráter definitivo no processo judicial, ficando consignada apenas a aplicação dos índices utilizados pela Fazenda Nacional e que, a partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, que autoriza a dispensa de contestação nas ações judiciais relativo aos índices expurgados, podem ser adotados no âmbito administrativo, caso inexista outro fundamento relevante, sem ferir a coisa julgada.

Não obstante, apesar da decisão de primeira instância pela aplicação dos índices oficiais previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97, acompanho a jurisprudência reiterada da 3ª Turma da CSRF quanto ao entendimento de que a partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, de 01/12/2008 passou a ser cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal de 02/07/2007.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que os créditos tributários sejam corrigidos com a inclusão dos índices de

inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007 e a homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges